



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09569/13

Pág. 1/5

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS - DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES NA DISPENSA N.º 06/2013 E Nº 07/2013 – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, JULGANDO-NA PREJUDICADA – IRREGULARIDADE DA DISPENSA N.º 07/2013 E DOS CONTRATOS DELA DECORRENTES – APLICAÇÃO DE MULTA - COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE E AO DENUNCIADO – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.670 / 2016

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada pelo Vereador do Município de **CACIMBAS**, Senhor **CÍCERO BERNARDO CÉZAR**, dando conta de supostas irregularidades na **DISPENSA N.º 06/2013** e **DISPENSA N.º 07/2013**, respectivamente, objetivando locação de veículos para atender as necessidades das Secretarias do Município e para atender o programa de abastecimento de água com carros pipas, com a possível existência de “laranjas”.

A Auditoria, preliminarmente, às fls. 26/27, entendeu necessária a citação da autoridade responsável, **Senhor GERALDO TERTO DA SILVA**, determinando o envio dos procedimentos licitatórios em apreço, para análise conclusiva e pronunciamento da **procedência ou não** da denúncia.

Procedida a citação do Prefeito Municipal, **Senhor GERALDO TERTO DA SILVA**, este deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi apresentado.

A Unidade Técnica de Instrução, por seu turno, sugeriu, no relatório de fls. 36/38, que, *in verbis*, “os autos sejam encaminhados para a **DIAGM** responsável pela análise das contas do município de Cacimbas, no exercício de 2013, para que através de uma única diligência *in loco* (com base no princípio constitucional da economicidade, art. 70 da CF), possam ser colacionados todos os processos denunciados, para posterior análise em cada divisão especializada desta Corte de Contas”.

Os autos retornaram à Auditoria, após despacho do então Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes (fls. 39), para análise conclusiva, emitindo relatório às fls. 40/44, ressaltando, preliminarmente, que a Dispensa n.º 06/2013 já fora analisada através do Processo TC n.º 12000/13 e para que não houvesse julgamentos conflitantes sobre o mesmo objeto, analisaria tão somente a Dispensa n.º 07/2013, indicando as seguintes irregularidades para referido certame:

1. Não consta justificativa da escolha dos executantes, conforme art. 26, parágrafo único, II da Lei 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09569/13

Pág. 2/5

2. Não consta justificativa de preços, conforme art. 26, parágrafo único, III da Lei 8.666/93;
3. O objeto não está descrito de forma clara, visto que não constam os trajetos a serem percorridos pelos veículos; quantidade de água para o abastecimento; tipo de veículos (incluindo condições do veículo, visto necessidade de higiene no transporte da água); forma do abastecimento; qualidade da água, dentre outras peculiaridades do processo;
4. Os veículos contratados são abertos, conforme documentação acostada aos autos. Esta auditoria requer justificativa para possibilidade de transporte de água em carro aberto, visto se tratar de dispensa para contratação de carro pipa (objeto específico);
5. Os contratos firmados com SEBASTIÃO SILVINO DOS SANTOS e EDVAN ALVES PEREIRA têm o mesmo número.

O responsável, Senhor **GERALDO TERÇO DA SILVA**, foi citado para apresentação de defesa e deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*. Por seu turno, a Auditoria, às fls. 51/54, emitiu seu posicionamento conclusivo, entendendo pela ratificação de todas as falhas noticiadas e pela **IRREGULARIDADE** da Dispensa n.º 07/2013 e dos contratos dela decorrentes, informando, ainda, que:

- a) quanto aos pagamentos realizados em favor da empresa SEBASTIÃO SILVINO DOS SANTOS – CHAVE CAR - SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, sugeriu que fossem analisados na Prestação de Contas Anual respectiva e;
- b) em relação ao fato denunciado de que o vencedor da Dispensa não tem capacidade técnica, não existe de fato e quanto a existência ou não da empresa, existindo a figura de um “laranja”, informou que constatou a existência de documentos técnicos exigidos pela Lei n.º 8.666/93 e que não tem atribuição para verificação do outro fato denunciado, sugerindo o envio dos autos ao Ministério Público para que averigüe os fatos aqui reportados pelo denunciante.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer (fls. 56/61), da lavra do ilustre **Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto**, que opinou, após considerações, pela **PROCEDÊNCIA** da vertente Denúncia, com a imposição de multa ao gestor responsável, Sr. Geraldo Terço da Silva, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, pela violação grave aos diversos dispositivos da Lei 8666/93 acima citados. Requereu, outrossim, que fosse oficiado o Ministério Público comum, para apreciar eventual prática de ato de improbidade administrativa, previsto no art. 10 VIII da Lei 8429/92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09569/13

Pág. 3/5

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, importante informar que, nos autos do **Processo TC n.º 12000/13**, que trata, também, de denúncia formulada pelo mesmo denunciante e que versa sobre irregularidades no **Pregão Presencial n.º 06/2013**, esta Primeira Câmara já se posicionou pela **IRREGULARIDADE** deste e do contrato dela decorrente, levando em consideração irregularidades que aqui foram também noticiadas, sendo despicienda, por isto mesmo, nova apreciação do mérito no presente caderno processual, neste aspecto.

No mais, o Relator entende que as irregularidades anotadas em relação à **Dispensa n.º 07/2013**, devem ser mantidas, redundando na **IRREGULARIDADE** do certame, desde seu nascedouro, sem prejuízo de **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.

No que pertine ao mérito dos fatos denunciados propriamente ditos, é de se considerar a denúncia **PREJUDICADA**, uma vez que em relação à possível existência de “laranjas”, sabe-se que tal matéria não está afeta às competências desta Corte de Contas, podendo o denunciante, se assim o desejar, recorrer às instituições competentes para atendimento do seu pleito. E, em relação aos pagamentos aos contratados, **SEBASTIÃO SILVINO DOS SANTOS – CHAVE CAR - SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, EDVAN ALVES PEREIRA e ALUÍZIO LEITE DA SILVA** importante destacar que já foram amplamente contemplados quando da análise da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2013 (Processo TC n.º 04306/14), não sendo cabível tal discussão nos presentes autos.

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **CONHEÇAM DA DENÚNCIA**, formulada pelo Senhor **CÍCERO BERNARDO CÉZAR**, Vereador do Município de **CACIMBAS, JULGANDO-A PREJUDICADA**;
2. **JULGUEM IRREGULARES** a **Dispensa n.º 07/2013** e os contratos dela decorrentes;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito do Município de Cacimbas, **Senhor GERALDO TERTO DA SILVA**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 44,03 UFR/PB**, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 22/2013;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09569/13

Pág. 4/5

inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

5. **COMUNIQUEM** ao denunciado acerca da decisão que vier a ser proferida;
6. **RECOMENDEM** a atual administração da Prefeitura Municipal de **CACIMBAS** no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve à legislação aplicável ao Pregão Presencial (Lei n.º 10.520/2002).

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09569/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **CONHECER DA DENÚNCIA, formulada pelo Senhor CÍCERO BERNARDO CÉZAR, Vereador do Município de CACIMBAS, JULGANDO-A PREJUDICADA;**
2. **JULGAR IRREGULARES a Dispensa n.º 06/2013 e o contrato dela decorrente;**
3. **APLICAR multa pessoal ao Prefeito do Município de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou 44,03 UFR/PB, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 22/2013;**
4. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 09569/13

Pág. 5/5

5. **COMUNICAR** ao denunciante acerca da decisão ora proferida;
6. **RECOMENDAR** a atual administração da Prefeitura Municipal de CACIMBAS no sentido de não mais repetir as falhas constatadas nestes autos, atendendo ao que prescreve à legislação aplicável ao Pregão Presencial (Lei n.º 10.520/2002).

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 18 de agosto de 2016.

rkrol

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 10:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 09:03



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 09:20



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO